



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

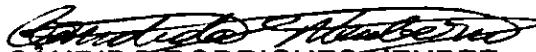
Processo nº : 10880.017001/90-17
Recurso nº : 114.596
Matéria : IRPJ - EXS: 1986 A 1989
Recorrente : BANESPA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.145

IRPJ - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - A base de cálculo da Provisão são os créditos oriundos de atividades operacionais, nestes não se incluindo os direitos sobre valores administrados pela empresa e em seu poder.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANESPA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 204.751.411,00; Cz\$ 1.021.529,36; Cz\$ 424.595,01; Cz\$ 1.028.804,78 e Cz\$ 7.859.705,23, nos exercícios financeiros de 1986; 1986 (1º semestre); 1987 (2º semestre de 1986); 1988 e de 1989, respectivamente, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10880.017001/90-17
Acórdão nº : 103-19.145

FORMALIZADO EM: **20 FEV 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOSO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



Processo nº : 10880.017001/90-17
Acórdão nº : 103-19.145

Recurso nº : 114.596
Recorrente : BANESPA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

RELATÓRIO

BANESPA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS, com sede em São Paulo/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 136/142.

Segundo o auto de infração e o Termo de Verificação de fls. 135, foi glosada parte da provisão para devedores duvidosos, correspondente a valores que são de natureza não operacional ou valores representativos de operações cujo recebimento estivesse garantido, relativos aos exercícios de 1986 a 1989.

Desta forma, foram excluídos da base de cálculo da provisão valores representativos das seguintes contas:

- a) Administração de Fundos (ações, seg./clube)
- b) Adiantamento a Funcionários
- c) Devedores Liquidação Pendente/mercadoria/BMF
- d) Depósitos para Recurso
- e) Devedores por compra de Ativos
- f) Devedores por nota promissória
- g) Vendas a Termo a Receber

Em tempestiva impugnação, o sujeito passivo sustenta todos os créditos relacionados pela fiscalização estão amparados pelo artigo 221 do RIR/80 e qualquer deles não se incluem nas vedações do parágrafo 3º do mencionado artigo. Acrescenta que estes créditos estão previstos na Circular nº 1232 do Banco Central do Brasil (cuja



Processo nº : 10880.017001/90-17
Acórdão nº : 103-19.145

cópia faz anexar), para compor a base da provisão questionada e que, o ADN nº 34/76 não pode restringir a base de cálculo prevista em lei.

A autoridade de primeiro grau manteve a exigência e sua decisão está espelhada na seguinte ementa:

"Mantém-se o auto de Infração que glosou valores que serviram de base para a constituição da provisão para devedores duvidosos por não atender às limitações impostas por disposições legais."

Irresignado com a decisão, recorre a contribuinte a este colegiado mediante a petição de fls. 177/186, reafirmando os pontos de discordância inicial, ou seja, a distinção feita pela autoridade fiscalizadora sobre os créditos operacionais e as garantias reais sobre eles incidentes.

Acrescenta, também que, ao solicitar o valor da autuação foi surpreendida pela exigência de juros de mora, com base na TRD, no período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91, o que afronta a Constituição Federal.

É o relatório.



Processo nº : 10880.017001/90-17
Acórdão nº : 103-19.145

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A questão posta em discussão consiste na possibilidade de constituição da provisão para devedores duvidosos sobre as contas relacionadas pelo fisco e apresentadas no início do relatório destes autos.

Esta provisão tem suas normas básicas no artigo 221 e parágrafo primeiro do RIR/80, que têm a seguinte redação:

*Art. 221 - Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa

§ 1º - A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício.

As exceções estão previstas no parágrafo terceiro e se restringem aos créditos provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real.

Verificadas as contas sobre as quais não se admitiu a constituição da provisão em exame, temos os Adiantamentos a Funcionários, os Devedores por Liquidação Pendente, os Depósitos para Recursos, os Devedores por Compra de Ativos,



Processo nº : 10880.017001/90-17
Acórdão nº : 103-19.145

os Devedores por Nota Promissória, as Vendas a Termo a Receber. Todas estas contas representam créditos oriundos de transações operacionais e sobre qualquer delas há a restrição prevista no § 3º do art. 221 do RIR/80, o que já determina a sua inclusão na base de cálculo da provisão.

O fato de, nas liquidações pendentes, o devedor não efetuar o pagamento e a corretora tiver que lançar mão, por exemplo, das ações objeto da transação, não afasta a possibilidade da provisão, por não se enquadrar como garantia real como referido no citado parágrafo terceiro.

Relativamente à Administração de Fundos, vemos pelos seus regulamentos, anexados aos autos, que a administradora faz jus a uma remuneração incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, à razão de 1/360 da percentagem prevista, calculada diariamente e apropriada ou paga por período de 30 dias.

Especificamente, neste caso, a recorrente e administradora dos fundos está de posse do valor aplicado pelos condôminos e é de sua responsabilidade arcar com todos os compromissos do fundo, inclusive a retenção e transferência para seu patrimônio, da remuneração estipulada no regulamento.

Assim, não há um crédito sujeito a uma perda provável, como determinado no parágrafo primeiro do artigo 221 do RIR/80, quando a importância questionada está de posse da própria administradora do fundo.



Processo nº : 10880.017001/90-17
Acórdão nº : 103-19.145

Trata-se de um direito a que faz jus a recorrente, na administração dos patrimônios colocados à sua disposição pelos investidores, direito este já de posse da administradora e apenas pendente de um lançamento contábil, na forma prevista em regulamento. Esta remuneração independe do assentimento dos condôminos ou da rentabilidade do fundo, depende apenas do administrador que é a própria recorrente, a quem não se pode imputar de estar sujeita a uma perda provável.

Desta forma, deve ser mantida na base de cálculo da provisão os valores das contas discriminadas nas letras "b" a "g" do relatório e mantida a glosa da conta "Administração de Fundos", estando relacionado abaixo os valores que devem compor a base da provisão e a correspondente exclusão da tributação:

Exercício/período-base	Base de cálculo	Exclusão da tributação
1986/1985	Cr\$ 6.825.047.065,00	Cr\$ 204.751.411,00
1986/1º sem/86	Cz\$ 34.050.978,73	Cz\$ 1.021.529,36
1987/2º sem/86	Cz\$ 14.153.167,03	Cz\$ 424.595,01
1988/1987	Cz\$ 34.293.492,77	Cz\$ 1.028.804,78
1989/1988	Cz\$ 261.990.174,60	Cr\$ 7.859.705,23

Relativamente à TRD, já pacificado o entendimento, tanto administrativo quanto judicial, de sua incidência na cobrança dos juros de mora somente a partir da vigência da Lei nº 8.218/91, deve ser excluída a parcela de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação os seguintes valores: Cr\$ 204.751,411,00 no exercício de 1986, período-base 1985; Cz\$ 1.021.529,36 no exercício de 1986, período-base 1º semestre/1986; Cz\$ 424.595,01, no exercício de 1987, período-base 2º semestre/1986; Cz\$ 1.028.804,78, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.017001/90-17
Acórdão nº : 103-19.145

exercício de 1988, período-base de 1987, e Cz\$ 7.859.705,23, no exercício de 1989, período-base de 1988, bem como a parcela dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

